Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a acordo homologado e não cumprido pela parte ora executada. Com base na presunção de boa-fé que as partes devem manter na relação processual e dispensada a intimação para cumprimento voluntário (art. 52, IV, da Lei 9.099/95), de ofício (Enunciado 147 do FONAJE), proceda-se à penhora on-line, via [PARTE], de ativos e aplicações financeiras de titularidade do(s) executado(s) em contas existentes nas instituições financeiras vinculadas ao Banco [PARTE], até o limite da dívida exequenda, por atender à ordem preferencial do art. 835, do CPC. Atingidos valores cuja soma seja inferior a 1 UFESP, desde logo determino seu desbloqueio por serem irrisórios.

Positiva a diligência, proceda-se à transferência para conta judicial e havendo advogado constituído nos autos pela parte executada, a intimação quanto à penhora e prazo para impugnação ou embargos à execução deverá ser feita por meio de publicação no DJE a ser remetida por ato ordinatório, cientificando-se que, para fins de interposição de embargos à execução, a segurança do Juízo é obrigatória com o oferecimento de bem à penhora ou de depósito judicial do valor em execução caso a penhora não tenha atingido a integralidade do débito.

Não havendo advogado constituído pela parte executada, intime-se pessoalmente.

Negativa, expeça-se mandado de penhora, com as advertências de praxe.

Cumpra-se o Provimento CG 21/2006, elaborando-se minuta de bloqueio.

Executados abaixo:

Marcela Cristina Castilho Alves

Valor atualizado: R$ 6.131,93

CPF/CNPJ: 38451486835

Intimem-se e cumpra-se.

Marilia, 26 de novembro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA